



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

Proc 270/23

Folha 662

SULIC/CAER

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RORAIMA - CAER**

Ref.: Processo Administrativo: 270/2023

Órgão Licitante: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER

Modalidade: Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão - Forma Presencial
Nº 024/2024

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de 01 (um) Caminhão/Hidro Jato à Vácuo com Motorista e Operador para Serviços de Limpeza Mecanizada de Poços de Visita e Desobstrução de Redes Coletoras de Esgotos

D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.246.628/0001-93, com sede em Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro Coroadó, CEP: 69080-270 -MANAUS/AM, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, no art. 53 da Lei nº 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação Readequado nº 024/2024, do Processo Administrativo nº 270/2023, fundamentada nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), do Decreto Federal nº 8.538, de 20 de outubro de 2015 (Decreto de Governança das Estatais), do Decreto Federal nº 7.746, de 5 de junho de 2012 (Decreto de Sustentabilidade nas Contratações), do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER - RILC, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU e no ordenamento jurídico constitucional.

O presente instrumento impugnatório visa à declaração de nulidade do edital supra referenciado, em razão da existência de múltiplos vícios insanáveis que violam os princípios fundamentais que regem a contratação pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

I. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DESPROPORCIONAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

1.1 Fundamentação Constitucional e Legal

A exigência contida no item 5.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que impõe a comprovação de execução prévia de "serviços semelhantes ao objeto da licitação de



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 -MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

pelo menos 50% do objeto", constitui barreira injustificada e desproporcional à participação de empresas capazes, violando frontalmente os seguintes dispositivos:

a) Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: Estabelece que as licitações devem ser precedidas de ampla publicidade, garantindo a igualdade de condições a todos os concorrentes. A exigência de experiência prévia em 50% do objeto cria desigualdade material entre os licitantes, privilegiando aqueles que já executaram serviços similares e excluindo empresas tecnicamente capazes, porém sem experiência prévia específica.

b) Artigo 31, §5º, da Lei Federal nº 13.303/2016: Dispõe expressamente que "as exigências técnicas devem ser restritivas ao necessário, não podendo constituir obstáculo à participação de empresas capazes". A exigência de 50% de experiência prévia transcende o necessário, funcionando como barreira artificial à participação.

c) Artigo 20 da Lei Federal nº 13.303/2016: Exige que o edital seja instruído com "elementos técnicos que permitam avaliação do custo associado à contratação", incluindo justificativa técnica para as exigências de qualificação. O Termo de Referência não apresenta qualquer estudo técnico que demonstre por que seria impossível executar os serviços com empresas que possuam experiência em serviços similares, mas não necessariamente em 50% do objeto.

1.2 Jurisprudência Consolidada do TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento inequívoco sobre a matéria:

Acórdão TCU nº 2.785/2016-Plenário: O TCU estabeleceu que "exigências de qualificação técnica devem guardar proporção com a complexidade do objeto, sendo vedadas exigências que inviabilizem a participação de empresas capazes". Neste precedente, o Tribunal anulou edital que exigia experiência prévia superior ao necessário, reconhecendo que tal exigência constitui vício insanável.

Acórdão TCU nº 1.293/2019-Plenário: Consolidou entendimento de que "a qualificação técnica deve ser aferida em relação à capacidade técnica da empresa, não à experiência prévia em percentual específico do objeto". O Tribunal reconheceu que a exigência de percentual de experiência prévia é discriminatória e violadora do princípio da isonomia.

Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário: Estabeleceu que "as exigências técnicas devem descrever o resultado esperado, não o meio para alcançá-lo, permitindo que empresas capazes apresentem soluções equivalentes". O Tribunal anulou edital que exigia experiência prévia específica, reconhecendo que tal exigência funcionava como direcionamento velado.





D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

Proc. 970/23

Folha. 663

[Assinatura]
SULIC/CAER

Súmula TCU nº 263: Consolida que "as exigências de qualificação técnica devem guardar proporção com a complexidade do objeto, sendo vedadas exigências que inviabilizem a participação de empresas capazes".

1.3 Análise Crítica da Exigência

A exigência de 50% de experiência prévia é desproporcional pelos seguintes motivos:

a) Impossibilidade de Justificativa Técnica: O Termo de Referência não apresenta qualquer estudo que demonstre por que seria necessária experiência em 50% do objeto. Qual é a complexidade técnica que justificaria tal exigência? Qual é o risco de execução que não poderia ser mitigado por outras formas de qualificação (certificações, capacitação, seguros, garantias)?

b) Caráter Discriminatório: A exigência privilegia empresas que já executaram serviços similares, criando barreira artificial à entrada de novos concorrentes. Isso viola o princípio da ampla concorrência, que é fundamento do direito administrativo moderno.

c) Incompatibilidade com a Natureza do Serviço: Os serviços de limpeza e desobstrução de redes de esgoto não envolvem complexidade técnica que justifique exigência de 50% de experiência prévia. Trata-se de serviço que pode ser executado por qualquer empresa com equipamento adequado e equipe treinada.

d) Violação do Princípio da Proporcionalidade: O princípio da proporcionalidade, reconhecido pela jurisprudência constitucional brasileira, exige que as restrições impostas pelo edital sejam proporcionais aos objetivos perseguidos. Uma exigência de 50% de experiência é desproporcional em relação ao objetivo de garantir a qualidade da execução.

1.4 Pedido Específico

Requer-se a **anulação da exigência de 50% de experiência prévia**, substituindo-a por exigência de experiência em serviços similares de limpeza e desobstrução de redes de esgoto, sem especificação de percentual, ou alternativamente, reduzindo a exigência para 25% do objeto, com aceitação de experiência em serviços similares.



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com

Proc 270/13

Folha 663

D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

SULIC/CAER

II. INCOMPATIBILIDADE ENTRE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E EXECUÇÃO VARIÁVEL POR HORAS

2.1 Vício Insanável de Incompatibilidade Regulatória

O Termo de Referência apresenta contradição fundamental e irreconciliável entre o regime de execução e a forma de medição dos serviços, gerando vício insanável que prejudica a viabilidade da contratação e viola normas expressas da Lei Federal nº 13.303/2016.

a) Regime de Empreitada por Preço Global: O item 6.1 do Termo de Referência estabelece expressamente que "o regime da execução será o de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, por se tratar de serviços onde a quantidade dos materiais e dos serviços foram definidas com boa margem de precisão, conforme inciso II, do art. 60 do RILC/CAER".

b) Execução por Horas Variáveis: Contraditoriamente, o item 3 do Termo de Referência define a execução como "144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais divididas em 16 (dezesesseis) horas em cada município", e o item 4.1 estabelece que "a mobilização do caminhão vai ser uma vez por mês em cada município".

Essa contradição é fundamental porque:

2.2 Incompatibilidade com a Lei Federal nº 13.303/2016

Artigo 42, Inciso III: Estabelece que "a empreitada por preço global é adequada quando a quantidade de materiais e serviços é definida com precisão". A Lei é clara: se há variabilidade na quantidade de serviços, não se pode utilizar regime de preço global.

Artigo 47: Exige que "o edital estabeleça critérios objetivos de medição e fiscalização". O Termo de Referência não estabelece como será comprovada a execução das 16 horas mensais em cada município, nem define critérios de qualidade ou produtividade.

Artigo 60, Inciso II, do RILC/CAER: Confirma que a empreitada por preço global é adequada apenas quando "a quantidade dos materiais e dos serviços foram definidas com boa margem de precisão". Se há variabilidade nas horas, não há precisão.

2.3 Jurisprudência Consolidada do TCU

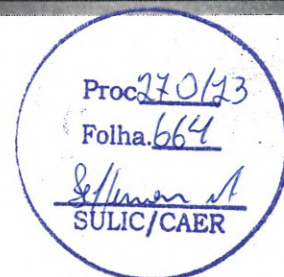
Acórdão TCU nº 2.785/2016-Plenário: O TCU estabeleceu que "a incompatibilidade entre regime de execução e forma de medição gera risco de inexequibilidade e prejudica a elaboração de propostas precisas". Neste precedente, o Tribunal anulou edital que





D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



utilizava regime de preço global com medição por horas variáveis, reconhecendo que tal incompatibilidade constitui vício insanável.

Acórdão TCU nº 1.847/2015-Plenário: Consolidou que "quando há variabilidade na quantidade de serviços, o regime adequado é o de empreitada por medição, não o de preço global". O Tribunal reconheceu que a utilização de preço global com horas variáveis gera insegurança jurídica.

Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário: Estabeleceu que "a incompatibilidade entre regime de execução e forma de medição prejudica a isonomia entre licitantes, pois cada um calculará de forma diferente o custo por hora, dependendo de sua interpretação do edital".

2.4 Impacto Prático na Elaboração de Propostas

A incompatibilidade entre regime de execução e forma de medição gera consequências práticas graves:

a) Impossibilidade de Cálculo Preciso: Os licitantes não conseguem calcular com precisão o custo por hora, pois não sabem se as 16 horas mensais por município são fixas ou variáveis. Se forem fixas, por que o regime é de preço global? Se forem variáveis, por que não é regime de medição?

b) Risco de Inexequibilidade: A incompatibilidade gera risco de que a contratada não consiga executar os serviços com qualidade, pois não terá recursos suficientes para cobrir todos os custos, caso as horas sejam maiores que o estimado.

c) Risco de Disputa Administrativa: A incompatibilidade gera risco de que haja divergências entre a contratante e a contratada sobre o cumprimento das obrigações, prejudicando ambas as partes.

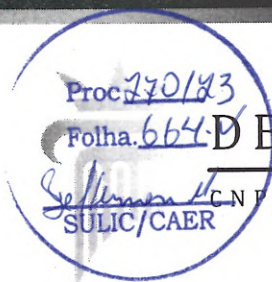
2.5 Pedido Específico

Requer-se a **anulação da incompatibilidade entre regime de execução e forma de medição**, optando-se por um regime único:

Opção 1: Empreitada por Preço Global com quantidades fixas, eliminando a variabilidade de horas;

Opção 2: Empreitada por Medição com horas variáveis, estabelecendo valores unitários por hora e permitindo variação na quantidade de horas.





Proc. 270/23

Folha. 664

D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93
SULIC/CAER

III. FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA DISTRIBUIÇÃO DE HORAS POR MUNICÍPIO

3.1 Violação do Artigo 20 da Lei Federal nº 13.303/2016

O Termo de Referência define a distribuição de 144 horas mensais divididas igualmente em 16 horas para cada um dos 9 (nove) municípios (Alto Alegre, Bonfim, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Rorainópolis, São João da Baliza e São Luiz do Anauá), porém não apresenta qualquer estudo técnico ou justificativa que fundamente tal distribuição.

É imprescindível que o edital de licitação seja instruído com elementos técnicos que permitam a adequada avaliação do custo associado à contratação, conforme determinam os artigos 42 e 47 da Lei Federal nº 13.303/2016. O artigo 42 exige que a fase preparatória da licitação seja composta por estudos técnicos que justifiquem as quantidades e especificações do objeto, enquanto o artigo 47 determina que o edital deve estabelecer critérios objetivos de medição e fiscalização, garantindo transparência e segurança jurídica ao procedimento.

No caso em análise, o termo de referência define a distribuição de 144 horas mensais divididas igualmente entre 9 municípios, sem apresentar qualquer estudo técnico que fundamente tal divisão. Considerando que esses municípios possuem dimensões territoriais e populações distintas, a ausência de justificativa técnica para a distribuição igualitária das horas configura violação direta aos dispositivos legais mencionados. Tal omissão impede a avaliação precisa dos custos envolvidos e compromete a isonomia entre os licitantes, podendo resultar em propostas inexequíveis ou em prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

Portanto, é fundamental que o edital seja instruído com levantamento de demanda por município, análise da quantidade de poços de visita, estudo de frequência necessária de limpeza e demais elementos técnicos que permitam a adequada avaliação do custo e da viabilidade da contratação, em estrita observância aos artigos 42 e 47 da Lei 13.303/2016. A ausência desses elementos técnicos no edital constitui vício insanável, passível de anulação do certame.

3.2 Ausência de Diagnóstico Técnico

O Termo de Referência não apresenta:

a) Levantamento de Demanda por Município: Qual é a demanda real de limpeza e desobstrução em cada município? Qual é a quantidade de poços de visita? Qual é a extensão das redes coletoras?



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM

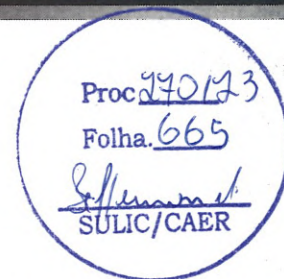


mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



b) Análise de Frequência Necessária: Com que frequência é necessário limpar as redes em cada município? Essa frequência é igual para todos os 9 municípios?

c) Dados sobre Infraestrutura: Qual é a idade das redes coletoras em cada município? Qual é o diâmetro das tubulações? Qual é a profundidade dos poços de visita?

d) Justificativa para Distribuição Igual: Por que todos os 9 municípios recebem exatamente 16 horas mensais? Essa distribuição reflete a realidade operacional?

3.4 Risco de Inexequibilidade

A falta de justificativa técnica para distribuição de horas por município gera riscos graves:

a) Risco de Insuficiência: As 16 horas mensais podem ser insuficientes em alguns municípios, comprometendo a qualidade dos serviços;

b) Risco de Excesso: As 16 horas mensais podem ser excessivas em outros municípios, gerando desperdício de recursos públicos;

c) Risco de Inviabilidade: A distribuição arbitrária pode tornar a contratação inviável, pois a contratada não conseguirá atender a demanda real com as horas definidas.

3.5 Pedido Específico

Requer-se a **apresentação de estudo técnico que justifique a distribuição de 16 horas mensais por município**, baseado em:

- Levantamento de demanda por município;
- Análise da quantidade de poços de visita em cada localidade;
- Estudo de frequência necessária de limpeza por município;
- Dados sobre a extensão das redes coletoras em cada área;
- Justificativa para distribuição igual ou desigual entre municípios.

Alternativamente, requer-se a **anulação da distribuição arbitrária**, permitindo que a contratada defina a distribuição de horas entre municípios, conforme a demanda real.



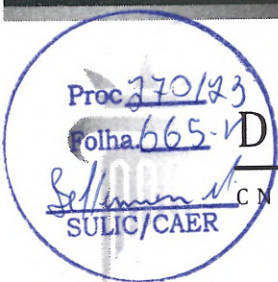
(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 -MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

IV. DESCRIÇÃO EXCESSIVAMENTE TÉCNICA E INCOMPATÍVEL COM A LIVRE COMPETIÇÃO

4.1 Violação do Artigo 31, da Lei Federal nº 13.303/2016

O Termo de Referência, em seu item 4.3, apresenta especificações excessivamente técnicas e detalhadas do equipamento, que funcionam como direcionamento velado para um fornecedor específico ou para um modelo específico de equipamento.

O artigo 31, da Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece expressamente que "as exigências técnicas devem ser restritivas ao necessário, não podendo constituir obstáculo à participação de empresas capazes". As especificações devem descrever o resultado esperado, não o meio para alcançá-lo.

4.2 Especificações Minuciosas Desnecessárias

O Termo de Referência especifica características muito particulares, tais como:

a) Especificações do Tanque:

- "Tanque BASCULANTE, com formato cilíndrico e tampos abaulados";
- "Confeccionado em chapa de aço A36 com espessura de 3/16" (4,75mm)";
- "Reforçado com cintas em viga U dobrada de 3" (76,2mm) x 3/16" (4,75mm)";
- "Sistema de berço envolvente padrão Centervac";

b) Especificações da Bomba de Vácuo:

- "Bomba 'TIPO ROOTS'";
- "Com deslocamento de ar de 95m³/min";
- "Vácuo máximo de 500 mm.hg";
- "Com rotação de trabalho de 1800 rpm";

c) Especificações da Caixa de Transferência:

- "CAIXA DE TRANSFERÊNCIA CTCV-300";
- "Acoplada ao câmbio do veículo";

d) Especificações de Componentes Específicos:

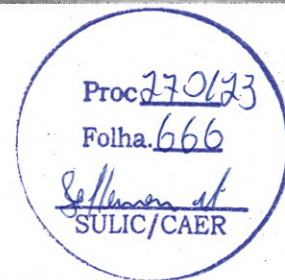
- "Chave direcionadora de fluxo (4vias), de 4" fabricação Center vac";
- "Mangueira de sucção de no mínimo 6" polegadas para vácuo com no mínimo 40 m, tipo garganta";





D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



- "Bomba de alta pressão e hidrojateamento, pressão mínima de 160 BAR";

4.3 Jurisprudência Consolidada do TCU

Acórdão TCU nº 2.785/2016-Plenário: O TCU estabeleceu que "especificações excessivamente técnicas funcionam como direcionamento velado e constituem vício insanável do edital". Neste precedente, o Tribunal anulou edital que especificava componentes e marcas específicas, reconhecendo que tal prática reduz drasticamente o número de fornecedores capazes.

Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário: Consolidou que "o edital deve descrever o resultado esperado, não o meio para alcançá-lo, permitindo que empresas apresentem soluções equivalentes". O Tribunal reconheceu que especificações de componentes específicos violam o princípio da ampla concorrência.

Acórdão TCU nº 1.847/2015-Plenário: Estabeleceu que "especificações de marcas e modelos específicos constituem direcionamento velado e violam o princípio da isonomia". O Tribunal anulou edital que exigia equipamento de marca específica.

Acórdão TCU nº 3.456/2018-Plenário: Reconheceu que "especificações técnicas devem permitir que empresas apresentem soluções equivalentes, mesmo que utilizem tecnologias ou componentes diferentes". O Tribunal anulou edital que exigia tecnologia específica.

4.4 Impacto na Concorrência

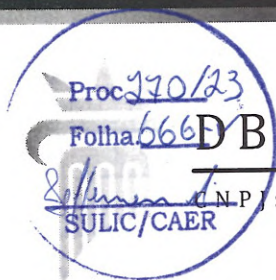
As especificações excessivamente técnicas reduzem drasticamente o número de fornecedores capazes de atender ao edital:

a) Redução de Competidores: Apenas empresas que possuem equipamento com essas características específicas poderão participar. Isso reduz a concorrência e prejudica a busca pelo menor preço.

b) Possibilidade de Direcionamento: A especificação de componentes específicos (como "berço envolvente padrão Centervac" e "CAIXA DE TRANSFERÊNCIA CTCV-300") sugere que o edital foi direcionado para um fornecedor específico ou para um modelo específico de equipamento.

c) Violação do Princípio da Ampla Concorrência: O princípio da ampla concorrência, reconhecido pela jurisprudência constitucional brasileira, exige que o edital permita a participação de múltiplos fornecedores capazes de atender ao objeto.





Proc 170/23

Folha 666

SULIC/CAER

DB NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

4.5 Alternativas Viáveis

Seria possível descrever o objeto em termos de desempenho e capacidade, permitindo que empresas apresentassem soluções equivalentes:

Exemplo de Especificação por Desempenho: "Equipamento combinado para limpeza mecanizada de poços de visita e desobstrução de redes coletoras de esgotos, com as seguintes características mínimas de desempenho:

- Capacidade total de 20.000 litros (15.000 para detritos e 5.000 para água);
- Pressão mínima de hidrojato de 160 BAR;
- Vazão mínima de hidrojato de 223 l/min;
- Deslocamento de ar de vácuo mínimo de 95m³/min;
- Vácuo máximo de 500 mm.hg;
- Mangueira de sucção de no mínimo 6" com comprimento mínimo de 40 m;
- Montado em chassi de caminhão adequado à operação."

Essa descrição permite que empresas apresentem soluções equivalentes, utilizando componentes e tecnologias diferentes, desde que atendam aos requisitos de desempenho.

4.6 Pedido Específico

Requer-se a **reformulação das especificações técnicas**, substituindo a descrição detalhada de componentes pela descrição de desempenho esperado, aproximadamente e etc..., permitindo que empresas apresentem soluções equivalentes.

V. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

5.1 Violação do Artigo 47 da Lei Federal nº 13.303/2016

O Termo de Referência e o Edital não definem claramente como será comprovada a execução das 16 horas mensais em cada município, nem estabelecem critérios objetivos de medição e fiscalização.

O artigo 47 da Lei Federal nº 13.303/2016 exige expressamente que "o edital estabeleça critérios objetivos de medição e fiscalização", garantindo a isonomia entre licitantes e a qualidade da execução.



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroado, CEP: 69080-270 -MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



5.2 Parâmetros de Desempenho Não Definidos

O Termo de Referência não especifica:

a) Quantidade de Serviço por Hora:

- Quantos poços de visita devem ser limpos por hora?
- Qual é o comprimento de tubulação que deve ser desobstruído por hora?
- Qual é a profundidade média dos poços de visita?
- Qual é o diâmetro das tubulações?

b) Critérios de Qualidade:

- O que constitui "limpeza adequada" de um poço de visita?
- Qual é o nível de limpeza esperado (100%, 95%, 90%)?
- Como será comprovada a qualidade da limpeza (fotografias, inspeção visual, relatório técnico)?

c) Forma de Comprovação:

- Como será comprovada a execução das horas (relatórios, fotografias, assinaturas)?
- Quem será responsável por atestar a execução (fiscal da CAER, representante do município)?
- Qual é o procedimento de recebimento dos serviços?

d) Parâmetros de Produtividade:

- Qual é a produtividade esperada por hora?
- Como será aferida a produtividade?
- Qual é o critério de aceitação ou rejeição dos serviços?

5.3 Jurisprudência Consolidada do TCU

Acórdão TCU nº 2.785/2016-Plenário: O TCU estabeleceu que "a ausência de critérios objetivos de medição compromete a isonomia e a segurança jurídica do procedimento". Neste precedente, o Tribunal anulou edital que não definia claramente como seria comprovada a execução dos serviços.

Acórdão TCU nº 1.293/2019-Plenário: Consolidou que "o edital deve estabelecer critérios objetivos de medição, permitindo que os licitantes compreendam exatamente



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

o que é esperado e como será avaliada a execução". O Tribunal reconheceu que a ausência de critérios objetivos prejudica a elaboração de propostas viáveis.

Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário: Estabeleceu que "critérios objetivos de medição devem incluir parâmetros de desempenho, qualidade e forma de comprovação". O Tribunal anulou edital que não definia esses parâmetros.

Acórdão TCU nº 1.847/2015-Plenário: Reconheceu que "a ausência de critérios objetivos de medição gera risco de disputa administrativa entre contratante e contratada, prejudicando ambas as partes".

5.4 Impacto na Elaboração de Propostas

A ausência de critérios objetivos de medição prejudica a elaboração de propostas:

a) Impossibilidade de Cálculo Preciso: Os licitantes não conseguem calcular com precisão o custo por hora, pois não sabem quantos poços ou quantos metros de tubulação devem ser limpos.

b) Risco de Inexequibilidade: A ausência de critérios pode resultar em propostas inexequíveis, pois os licitantes estarão operando no escuro, sem informações suficientes para calcular custos reais.

c) Risco de Disputa Administrativa: A ausência de critérios gera risco de que haja divergências entre a contratante e a contratada sobre o cumprimento das obrigações.

5.5 Pedido Específico

Requer-se o **estabelecimento de critérios objetivos de medição e fiscalização**, incluindo:

- Parâmetros de desempenho (quantidade de serviço por hora);
- Critérios de qualidade (nível de limpeza esperado);
- Forma de comprovação (relatórios, fotografias, inspeção);
- Parâmetros de produtividade;
- Procedimento de recebimento dos serviços.



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroado, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



VI. FALTA DE REGRAS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

6.1 Violação da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)

O Termo de Referência define que os serviços envolvem "desobstrução e remoção de detritos de redes de esgotos", porém não estabelece qualquer protocolo ou procedimento para a destinação final dos resíduos coletados.

A Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) estabelece em seus artigos 3º e 9º que todos os resíduos sólidos devem ter destinação ambientalmente adequada, com rastreabilidade e responsabilidade definida. A ausência de definição de destinação de resíduos viola esta Lei.

6.2 Violação da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)

A Lei Federal nº 12.846/2013 estabelece em seus artigos 1º e 5º responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas por atos de corrupção ambiental. A falta de definição de destinação de resíduos pode caracterizar irregularidade ambiental, expondo a CAER a sanções administrativas.

6.3 Violação da Lei Federal nº 11.445/2007 (Saneamento Básico)

A Lei Federal nº 11.445/2007 exige em seus artigos 1º e 2º que os serviços de saneamento sejam executados com responsabilidade ambiental, incluindo destinação adequada de resíduos. A ausência de protocolo de destinação viola esta Lei.

6.4 Ausência de Definição de Responsabilidade

O Termo de Referência não define:

a) Responsabilidade pela Destinação:

- Quem é responsável pela destinação final dos resíduos (contratante ou contratada)?
- Quem arcará com os custos de destinação?
- Quem será responsável por eventuais danos ambientais?

b) Local de Destinação:

- Qual é o local de destinação dos resíduos (aterro sanitário, estação de tratamento, etc.)?
- Qual é a distância entre o local de coleta e o local de destinação?



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



DB NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

Folha 663

CNPJ: 34.246.628/0001-93

- Qual é o custo estimado de transporte e destinação?

c) Protocolo de Rastreabilidade:

- Como será comprovada a destinação adequada dos resíduos?
- Qual é o documento comprobatório (Manifesto de Resíduos, Certificado de Destinação, etc.)?
- Quem será responsável por manter registros de rastreabilidade?

d) Conformidade Ambiental:

- Qual é o local de destinação licenciado ambientalmente?
- Qual é o procedimento de verificação de conformidade ambiental?

6.5 Jurisprudência Consolidada do TCU

Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário: O TCU estabeleceu que "a falta de regras de destinação de resíduos constitui vício que prejudica a sustentabilidade e a legalidade da contratação". Neste precedente, o Tribunal anulou edital que não definia protocolo de destinação de resíduos.

Acórdão TCU nº 1.847/2015-Plenário: Consolidou que "a responsabilidade pela destinação de resíduos deve ser claramente definida no edital, evitando passivo ambiental para a contratante". O Tribunal reconheceu que a ausência de definição de responsabilidade gera risco de passivo ambiental.

Acórdão TCU nº 3.456/2018-Plenário: Estabeleceu que "o edital deve incluir protocolo de rastreabilidade de resíduos, garantindo conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010". O Tribunal anulou edital que não incluía protocolo de rastreabilidade.

6.6 Risco de Passivo Ambiental

A ausência de definição clara sobre destinação de resíduos gera riscos graves:

a) Risco de Passivo Ambiental: A CAER pode ser responsabilizada por destinação inadequada de resíduos, mesmo que a responsabilidade contratual seja da contratada.

b) Risco de Sanções Administrativas: Órgãos ambientais (IBAMA, órgãos estaduais e municipais) podem aplicar sanções administrativas à CAER por destinação inadequada de resíduos.





D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



c) Risco de Sanções Criminais: Responsáveis pela CAER podem ser responsabilizados criminalmente por crime ambiental, conforme Lei Federal nº 9.605/1998.

d) Risco de Danos à Imagem: A destinação inadequada de resíduos pode prejudicar a imagem da CAER junto à população e aos órgãos ambientais.

6.7 Pedido Específico

Requer-se o **estabelecimento de regras claras de destinação final dos resíduos**, incluindo:

- Definição clara de responsabilidade (contratante ou contratada);
- Especificação do local de destinação licenciado ambientalmente;
- Protocolo de rastreabilidade dos resíduos;
- Documentação comprobatória de destinação adequada;
- Procedimento de verificação de conformidade ambiental;
- Alocação de custos de destinação.

VII. EQUIPAMENTOS E CONDIÇÕES OPERACIONAIS NÃO COMPATÍVEIS COM A REALIDADE LOCAL

7.1 Violação do Artigo 31, §5º da Lei Federal nº 13.303/2016

O Termo de Referência especifica um equipamento de alta capacidade (20.000 litros) e características técnicas sofisticadas, sem demonstrar que tal equipamento é necessário ou adequado para a realidade operacional dos 9 municípios atendidos.

O artigo 31, §5º da Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece que "as exigências técnicas devem ser restritivas ao necessário, não podendo constituir obstáculo à participação de empresas capazes". Especificar um equipamento superdimensionado viola este princípio.

7.2 Falta de Justificativa Técnica para Capacidade Especificada

O Termo de Referência não apresenta estudo que demonstre:

a) Necessidade de 20.000 Litros:

- Por que é necessária capacidade de 20.000 litros?
- Qual é a quantidade média de detritos coletados por serviço?
- Qual é a frequência de esvaziamento do tanque?
- Qual é a relação entre capacidade do tanque e eficiência operacional?



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

b) Necessidade de Pressão Mínima de 160 BAR:

- Por que é necessária pressão mínima de 160 BAR?
- Qual é a pressão necessária para desobstruir as redes coletoras dos municípios?
- Qual é a relação entre pressão e eficiência de limpeza?

c) Necessidade de Deslocamento de Ar de 95m³/min:

- Por que é necessário deslocamento de ar de 95m³/min?
- Qual é o deslocamento de ar necessário para os diâmetros de tubulação dos municípios?
- Qual é a relação entre deslocamento de ar e eficiência de vácuo?

7.3 Incompatibilidade com Municípios de Pequeno Porte

Os municípios listados (Alto Alegre, Bonfim, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Rorainópolis, São João da Baliza e São Luiz do Anauá) são municípios de pequeno porte, com redes de esgoto de menor extensão. Um equipamento de 20.000 litros pode ser superdimensionado para esses municípios.

a) Extensão das Redes Coletoras: Qual é a extensão total das redes coletoras em cada município? Qual é a quantidade de poços de visita?

b) Frequência de Limpeza: Com que frequência é necessário limpar as redes em cada município? A frequência é compatível com a capacidade do equipamento?

c) Custo Operacional: Um equipamento de maior capacidade terá custos operacionais mais elevados (combustível, manutenção, depreciação), o que será repassado ao preço final da contratação.

7.4 Jurisprudência Consolidada do TCU

Acórdão TCU nº 2.785/2016-Plenário: O TCU estabeleceu que "especificações superdimensionadas constituem vício que prejudica a economicidade da contratação". Neste precedente, o Tribunal anulou edital que especificava equipamento de maior capacidade que o necessário.

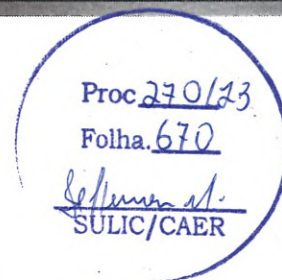
Acórdão TCU nº 1.293/2019-Plenário: Consolidou que "o edital deve especificar apenas o necessário, evitando superdimensionamento que aumente custos desnecessariamente". O Tribunal reconheceu que especificações superdimensionadas prejudicam a busca pelo menor preço.





D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário: Estabeleceu que "as especificações técnicas devem ser proporcionais à realidade operacional, não podendo ser superdimensionadas". O Tribunal anulou edital que especificava equipamento incompatível com a realidade local.

7.5 Impacto nos Custos

Um equipamento de maior capacidade terá custos operacionais mais elevados:

- a) Consumo de Combustível:** Equipamento de maior capacidade consome mais combustível;
- b) Manutenção:** Equipamento de maior capacidade requer manutenção mais frequente e cara;
- c) Depreciação:** Equipamento de maior capacidade tem depreciação mais rápida;
- d) Seguro:** Equipamento de maior capacidade requer prêmio de seguro mais elevado.

Esses custos serão repassados ao preço final da contratação, aumentando desnecessariamente os custos para a CAER.

7.6 Alternativas Viáveis

Seria possível especificar o resultado esperado (limpeza e desobstrução de redes coletoras) sem detalhar as características técnicas específicas do equipamento, permitindo que empresas apresentassem soluções adequadas à realidade local.

Alternativamente, seria possível especificar capacidade mínima inferior a 20.000 litros, permitindo que empresas apresentassem equipamentos de menor capacidade, desde que adequados à realidade operacional.

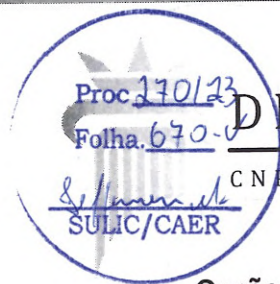
7.7 Pedido Específico

Requer-se a **reformulação das especificações técnicas do equipamento**, com as seguintes alternativas:

Opção 1: Especificar apenas a capacidade mínima necessária, baseada em estudo técnico que demonstre a demanda real;

Opção 2: Permitir equipamentos de menor capacidade, desde que atendam aos requisitos de desempenho (pressão, vazão, deslocamento de ar);





DB NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

Opção 3: Descrever o objeto em termos de desempenho esperado, permitindo que empresas apresentem soluções adequadas à realidade local.

VIII. OMISSÃO SOBRE CUSTOS ACESSÓRIOS E LOGÍSTICA OPERACIONAL

8.1 Violação do Artigo 47 da Lei Federal nº 13.303/2016

O Termo de Referência define a execução de serviços em 9 (nove) municípios distintos, com mobilização mensal, porém não fornece informações essenciais sobre custos acessórios e logística operacional.

O artigo 47 da Lei Federal nº 13.303/2016 exige que "o edital forneça informações suficientes para que os licitantes possam elaborar propostas precisas". A omissão de informações sobre custos acessórios prejudica a precisão das propostas.

8.2 Informações Omitidas

O Termo de Referência não fornece informações sobre:

a) Logística de Deslocamento:

- Qual é a distância entre os municípios?
- Qual é a distância entre a base de operação da contratada e cada município?
- Qual é o tempo estimado de deslocamento entre municípios?
- Qual é a rota de deslocamento mais eficiente?

b) Custos de Combustível e Transporte:

- Qual é o consumo estimado de combustível por hora de operação?
- Qual é o consumo estimado de combustível para deslocamento entre municípios?
- Qual é o custo estimado de combustível por mês?
- Qual é a distância total percorrida por mês?

c) Custos de Hospedagem e Alimentação:

- É necessário hospedagem da equipe em alguns municípios?
- Qual é o custo estimado de hospedagem?
- Qual é o custo estimado de alimentação da equipe?

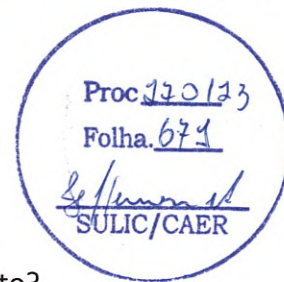
d) Custos de Manutenção e Operação:





D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



- Qual é o custo estimado de manutenção preventiva do equipamento?
- Qual é o custo estimado de manutenção corretiva?
- Qual é o custo estimado de consumo de água (para o sistema de hidrojato)?
- Qual é o custo estimado de peças de reposição?

e) Custos de Regularização e Seguro:

- Qual é o custo estimado de licenciamento do veículo?
- Qual é o custo estimado de seguro do equipamento?
- Qual é o custo estimado de inspeção técnica do veículo?

f) Custos de Pessoal:

- Qual é o salário estimado do motorista?
- Qual é o salário estimado do operador?
- Qual é o custo estimado de encargos sociais e trabalhistas?

8.3 Jurisprudência Consolidada do TCU

Acórdão TCU nº 2.785/2016-Plenário: O TCU estabeleceu que "a omissão de informações sobre custos acessórios prejudica a elaboração de propostas precisas e viola o princípio da isonomia". Neste precedente, o Tribunal anulou edital que não fornecia informações sobre custos acessórios.

Acórdão TCU nº 1.293/2019-Plenário: Consolidou que "o edital deve fornecer informações suficientes sobre logística operacional, permitindo que os licitantes calculem com precisão o custo total da contratação". O Tribunal reconheceu que a omissão de informações prejudica a viabilidade das propostas.

Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário: Estabeleceu que "o edital deve incluir informações sobre custos acessórios, como transporte, hospedagem e manutenção, permitindo que os licitantes elaborem propostas realistas". O Tribunal anulou edital que omitia essas informações.

8.4 Impacto na Elaboração de Propostas

A omissão de informações sobre custos acessórios prejudica a elaboração de propostas:

a) Impossibilidade de Cálculo Preciso: Os licitantes não conseguem calcular com precisão o custo total da contratação, pois não dispõem de informações sobre custos acessórios.





DB NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

b) Risco de Inexequibilidade: A omissão de informações gera risco de que as propostas sejam inexequíveis, pois os licitantes não conseguem estimar custos reais.

c) Risco de Solicitação de Reajuste: A omissão de informações gera risco de que a contratada solicite reajuste de preço durante a execução, argumentando que os custos acessórios foram subestimados.

d) Risco de Disputa Administrativa: A omissão de informações gera risco de que haja divergências entre a contratante e a contratada sobre a alocação de custos acessórios.

8.5 Pedido Específico

Requer-se o **fornecimento de informações detalhadas sobre custos acessórios e logística operacional**, incluindo:

- Distância entre os municípios;
- Tempo estimado de deslocamento entre municípios;
- Consumo estimado de combustível;
- Custo estimado de combustível por mês;
- Custo estimado de hospedagem (se necessário);
- Custo estimado de alimentação;
- Custo estimado de manutenção preventiva e corretiva;
- Custo estimado de consumo de água;
- Custo estimado de licenciamento e seguro;
- Custo estimado de pessoal (motorista e operador).

Alternativamente, requer-se que o edital permita que os licitantes façam suas próprias estimativas de custos acessórios, sem que isso prejudique a viabilidade das propostas.

IX. PENALIDADES SEM CRITÉRIOS TÉCNICOS CLAROS

9.1 Violação do Artigo 44 da Lei Federal nº 13.303/2016

O Termo de Referência, em seu item 9.5, estabelece sanções genéricas e amplas, sem definir critérios técnicos claros para sua aplicação.

O artigo 44 da Lei Federal nº 13.303/2016 exige que "as penalidades sejam proporcionais à gravidade da infração" e que haja "critérios objetivos de aplicação". A ausência de critérios viola este dispositivo.



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



9.2 Sanções Genéricas e Amplas

O Termo de Referência estabelece as seguintes sanções:

- a) **Advertência:** Sem definição de quando será aplicada;
- b) **Multa Moratória:** Sem definição de valor ou fórmula de cálculo;
- c) **Multa Compensatória:** Sem definição de valor ou fórmula de cálculo;
- d) **Suspensão:** Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAER, por até 02 (dois) anos, sem definição de quando será aplicada.

9.3 Falta de Critérios Objetivos

O Termo de Referência não define:

a) Situações de Aplicação:

- Em que situações será aplicada advertência?
- Em que situações será aplicada multa moratória?
- Em que situações será aplicada multa compensatória?
- Em que situações será aplicada suspensão?

b) Valores das Multas:

- Qual é o valor da multa moratória (percentual do contrato, valor fixo)?
- Qual é o valor da multa compensatória (percentual do contrato, valor fixo)?
- Como será calculado o valor das multas?

c) Procedimento de Aplicação:

- Qual é o procedimento para aplicação de sanções?
- A contratada terá direito de defesa prévia?
- Qual é o prazo para recurso?
- Qual é a autoridade competente para aplicar sanções?

d) Proporcionalidade:

- Qual é o critério de proporcionalidade entre infração e sanção?
- Como será avaliada a gravidade da infração?
- Haverá diferenciação entre infrações leves, médias e graves?



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

9.4 Jurisprudência Consolidada do TCU

Acórdão TCU nº 1.293/2019-Plenário: O TCU estabeleceu que "as penalidades devem ser proporcionais e previsíveis, com critérios objetivos de aplicação". Neste precedente, o Tribunal anulou edital que estabelecia penalidades genéricas, sem critérios objetivos.

Acórdão TCU nº 2.785/2016-Plenário: Consolidou que "a ausência de critérios objetivos de aplicação de penalidades viola o princípio da segurança jurídica e prejudica a contratada". O Tribunal reconheceu que penalidades genéricas geram insegurança jurídica.

Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário: Estabeleceu que "as penalidades devem ser proporcionais à gravidade da infração, com diferenciação entre infrações leves, médias e graves". O Tribunal anulou edital que não diferenciava infrações.

Acórdão TCU nº 1.847/2015-Plenário: Reconheceu que "a ausência de valores e fórmulas de cálculo das multas prejudica a previsibilidade das penalidades". O Tribunal anulou edital que não definia valores das multas.

9.5 Impacto na Segurança Jurídica

A ausência de critérios claros sobre penalidades impede que os licitantes calculem com precisão o risco de sua participação:

a) Impossibilidade de Cálculo de Risco: Os licitantes não conseguem calcular com precisão o risco de sua participação, pois não sabem quais são as penalidades específicas para cada tipo de infração.

b) Risco de Arbitrariedade: A ausência de critérios claros gera risco de que as sanções sejam aplicadas de forma arbitrária, prejudicando a contratada.

c) Risco de Disputa Administrativa: A ausência de critérios gera risco de que haja divergências entre a contratante e a contratada sobre a aplicação de sanções.

d) Violação do Direito de Defesa: A ausência de critérios prejudica o direito de defesa da contratada, pois não consegue se defender contra acusação genérica.

9.6 Pedido Específico

Requer-se a **definição clara de penalidades**, incluindo:

- Especificação de situações que justificam cada tipo de sanção;



(95) 98409-2304

Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



- Definição de valores ou fórmulas de cálculo das multas;
- Diferenciação entre infrações leves, médias e graves;
- Procedimento de aplicação de sanções, com direito de defesa prévia;
- Critérios de proporcionalidade entre infração e sanção;
- Autoridade competente para aplicar sanções;
- Prazo para recurso.

X. RISCO DE INEXEQUIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS TÉCNICOS MÍNIMOS

10.1 Violação do Artigo 47 da Lei Federal nº 13.303/2016

Mesmo com a definição de 144 horas mensais, o Termo de Referência não estabelece parâmetros técnicos mínimos que permitam estimar custos reais e avaliar a viabilidade da execução.

O artigo 47 da Lei Federal nº 13.303/2016 exige que "o edital forneça dados operacionais que permitam estimar custos reais". A omissão desses dados prejudica a elaboração de propostas viáveis.

10.2 Informações Operacionais Omitidas

O Termo de Referência não fornece:

a) Quantidade de Serviço:

- Quantidade estimada de poços de visita a serem limpos por mês;
- Quantidade estimada de poços de visita a serem limpos por hora;
- Extensão estimada de tubulações a serem desobstruídas por mês;
- Extensão estimada de tubulações a serem desobstruídas por hora;

b) Características Técnicas das Redes:

- Profundidade média dos poços de visita;
- Diâmetro das tubulações (100mm, 150mm, 200mm, etc.);
- Idade das redes coletoras;
- Condição das redes (bom estado, deterioradas, etc.);

c) Tipo de Obstrução:

- Tipo de obstrução mais comum (raízes, gordura, detritos, etc.);
- Frequência de cada tipo de obstrução;
- Dificuldade de remoção de cada tipo de obstrução;



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

d) Frequência de Limpeza:

- Frequência de limpeza necessária por tipo de rede;
- Frequência de limpeza necessária por município;
- Sazonalidade da demanda (períodos de maior ou menor demanda);

10.3 Impossibilidade de Estimativa de Custos

Sem esses parâmetros, os licitantes não conseguem estimar:

a) Consumo de Combustível:

- Qual é o consumo de combustível por hora de operação?
- Qual é o consumo de combustível para deslocamento entre municípios?
- Qual é o custo total estimado de combustível por mês?

b) Consumo de Água:

- Qual é o consumo de água por hora de operação?
- Qual é o custo estimado de água por mês?

c) Desgaste do Equipamento:

- Qual é o desgaste do equipamento por hora de operação?
- Qual é a vida útil estimada do equipamento?
- Qual é o custo estimado de depreciação por mês?

d) Necessidade de Manutenção:

- Qual é a frequência de manutenção preventiva?
- Qual é o custo estimado de manutenção preventiva por mês?
- Qual é o custo estimado de manutenção corretiva por mês?

e) Custos de Mão de Obra:

- Qual é o salário estimado do motorista?
- Qual é o salário estimado do operador?
- Qual é o custo estimado de encargos sociais e trabalhistas?





D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



10.4 Jurisprudência Consolidada do TCU

Acórdão TCU nº 2.785/2016-Plenário: O TCU estabeleceu que "a ausência de dados operacionais constitui vício que prejudica a viabilidade da contratação". Neste precedente, o Tribunal anulou edital que não fornecia dados operacionais suficientes.

Acórdão TCU nº 1.293/2019-Plenário: Consolidou que "o edital deve fornecer dados operacionais que permitam aos licitantes estimar custos reais e avaliar a viabilidade de execução". O Tribunal reconheceu que a ausência de dados operacionais prejudica a elaboração de propostas viáveis.

Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário: Estabeleceu que "o edital deve incluir parâmetros técnicos mínimos, como quantidade de serviço, características das redes e frequência de limpeza". O Tribunal anulou edital que omitia esses parâmetros.

Acórdão TCU nº 1.847/2015-Plenário: Reconheceu que "a ausência de parâmetros técnicos mínimos gera risco de inexequibilidade, pois os licitantes não conseguem estimar custos reais". O Tribunal anulou edital que não fornecia parâmetros técnicos.

10.5 Risco de Inexequibilidade

A ausência de parâmetros técnicos mínimos gera riscos graves:

a) Risco de Propostas Inexequíveis: Os licitantes estarão operando no escuro, sem informações suficientes para calcular custos reais. Isso gera risco de que as propostas sejam inexequíveis.

b) Risco de Solicitação de Reajuste: A ausência de parâmetros técnicos gera risco de que a contratada solicite reajuste de preço durante a execução, argumentando que os custos foram subestimados.

c) Risco de Qualidade Comprometida: A ausência de parâmetros técnicos gera risco de que a contratada não consiga executar os serviços com qualidade, pois não terá recursos suficientes para cobrir todos os custos.

d) Risco de Disputa Administrativa: A ausência de parâmetros técnicos gera risco de que haja divergências entre a contratante e a contratada sobre a quantidade de serviço a ser executado.

10.6 Pedido Específico

Requer-se o fornecimento de parâmetros técnicos mínimos, incluindo:



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 -MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



DB NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

- Quantidade estimada de poços de visita a serem limpos por mês;
- Extensão estimada de tubulações a serem desobstruídas por mês;
- Profundidade média dos poços de visita;
- Diâmetro das tubulações;
- Tipo de obstrução mais comum;
- Frequência de limpeza necessária por tipo de rede;
- Sazonalidade da demanda;
- Consumo estimado de combustível e água;
- Custo estimado de manutenção.

Alternativamente, requer-se que o edital permita que os licitantes façam suas próprias estimativas de parâmetros técnicos, baseadas em pesquisa de campo, sem que isso prejudique a viabilidade das propostas.

CONCLUSÃO

O Edital de Licitação Readequado nº 024/2024 apresenta múltiplos vícios insanáveis que violam a Lei Federal nº 13.303/2016, a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Federal nº 12.846/2013, os Decretos nº 8.538/2015 e nº 7.746/2012, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER - RILC, e os princípios constitucionais que regem a licitação pública.

Esses vícios prejudicam:

- 1 **A Isonomia entre Licitantes:** Exigências desproporcionais, especificações excessivas e omissão de informações essenciais prejudicam a igualdade de condições entre os licitantes;
- 2 **A Transparência do Procedimento:** A falta de justificativa técnica, ausência de critérios objetivos e omissão de informações prejudicam a transparência do procedimento;
- 3 **A Segurança Jurídica da Contratação:** A incompatibilidade entre regime de execução e forma de medição, ausência de critérios objetivos de penalidades e risco de inexecutabilidade prejudicam a segurança jurídica;
- 4 **A Viabilidade de Execução do Objeto:** A ausência de parâmetros técnicos mínimos, omissão sobre custos acessórios e especificações superdimensionadas prejudicam a viabilidade de execução.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que todos esses vícios constituem motivos suficientes para anulação do edital e reabertura do procedimento licitatório.



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se:**

1. ANULAÇÃO DO EDITAL

Requer-se a ANULAÇÃO DO EDITAL de Licitação Readequado nº 024/2024, em razão dos múltiplos vícios insanáveis identificados nos itens I a X acima.

2. REABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Requer-se a REABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, com as seguintes correções:

a) Revisão da Exigência de Capacidade Técnica:

- Reduzir a exigência de experiência prévia para 25% do objeto, ou
- Aceitar experiência em serviços similares de limpeza e desobstrução de redes de esgoto, independentemente de percentual, ou
- Permitir que empresas comprovem capacidade técnica através de certificações, capacitação de pessoal e seguros.

b) Compatibilização entre Regime de Execução e Forma de Medição:

- Optar por regime único: empreitada por preço global com quantidades fixas, ou empreitada por medição com horas variáveis;
- Eliminar a contradição entre regime de execução e forma de medição.

c) Justificativa Técnica para Distribuição de Horas:

- Apresentar estudo técnico que justifique a distribuição de 16 horas mensais por município;
- Incluir levantamento de demanda por município, análise de quantidade de poços de visita e estudo de frequência necessária de limpeza.

d) Simplificação das Especificações Técnicas:

- Descrever o objeto em termos de desempenho esperado, não em termos de componentes específicos;
- Permitir que empresas apresentem soluções equivalentes, utilizando tecnologias ou componentes diferentes.



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

e) Estabelecimento de Critérios Objetivos de Medição:

- Definir claramente como será comprovada a execução das horas;
- Incluir parâmetros de desempenho (quantidade de poços de visita a serem limpos por hora);
- Incluir critérios de qualidade (nível de limpeza esperado);
- Incluir forma de comprovação (relatórios, fotografias, inspeção);
- Incluir procedimento de recebimento dos serviços.

f) Protocolo de Destinação de Resíduos:

- Estabelecer regras claras sobre responsabilidade pela destinação final dos resíduos;
- Especificar local de destinação licenciado ambientalmente;
- Incluir protocolo de rastreabilidade dos resíduos;
- Incluir documentação comprobatória de destinação adequada.

g) Justificativa Técnica para Especificações do Equipamento:

- Demonstrar por que é necessário equipamento de 20.000 litros;
- Demonstrar por que é necessária pressão mínima de 160 BAR;
- Demonstrar por que é necessário deslocamento de ar de 95m³/min;
- Alternativamente, permitir equipamentos de menor capacidade que atendam aos objetivos.

h) Informações sobre Custos Acessórios e Logística:

- Fornecer informações sobre distâncias entre municípios;
- Fornecer informações sobre tempos de deslocamento;
- Fornecer informações sobre custos estimados de combustível;
- Fornecer informações sobre outras despesas operacionais (hospedagem, alimentação, manutenção, seguro).

i) Definição Clara de Penalidades:

- Estabelecer critérios objetivos para aplicação de sanções;
- Definir valores ou fórmulas de cálculo das multas;
- Diferenciar infrações leves, médias e graves;
- Incluir procedimento de aplicação de sanções, com direito de defesa prévia.

j) Parâmetros Técnicos Mínimos:



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM

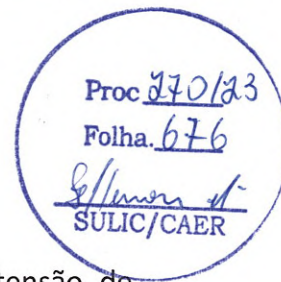


mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93



- Fornecer dados operacionais (quantidade de poços de visita, extensão de tubulações, profundidades, diâmetros, tipos de obstrução);
- Permitir que licitantes façam suas próprias estimativas, baseadas em pesquisa de campo.

3. SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Requer-se a **SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA** prevista para 19/12/2025, até que o edital seja adequadamente corrigido e republicado.

4. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL

Requer-se a **PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL**, com as correções acima mencionadas, garantindo isonomia, transparência e segurança jurídica do procedimento licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Normas Constitucionais

- **Constituição Federal:** Artigo 37, inciso XXI (Licitação Pública);
- **Constituição Federal:** Artigo 37, caput (Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

Normas Federais

- **Lei Federal nº 13.303/2016:** Artigos 20, 31, 42, 44, 47 (Lei das Estatais);
- **Lei Complementar nº 123/2006:** Artigos 3º e seguintes (Lei do Simples Nacional);
- **Lei Federal nº 12.846/2013:** Artigos 1º e seguintes (Lei Anticorrupção);
- **Lei Federal nº 12.305/2010:** Artigos 3º, 9º (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- **Lei Federal nº 11.445/2007:** Artigos 1º, 2º (Saneamento Básico);
- **Lei Federal nº 9.605/1998:** Artigos 1º e seguintes (Lei de Crimes Ambientais);
- **Decreto Federal nº 8.538/2015:** Artigos 1º e seguintes (Decreto de Governança das Estatais);
- **Decreto Federal nº 7.746/2012:** Artigos 1º e seguintes (Decreto de Sustentabilidade nas Contratações).

Normas Internas

- **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER - RILC:** Artigos 60 e seguintes.



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com



D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA

CNPJ: 34.246.628/0001-93

Jurisprudência do TCU

- **Acórdão TCU nº 2.785/2016-Plenário:** Exigências de qualificação técnica e incompatibilidade entre regime de execução;
- **Acórdão TCU nº 1.293/2019-Plenário:** Ausência de justificativa técnica e critérios objetivos;
- **Acórdão TCU nº 2.734/2015-Plenário:** Especificações excessivas e falta de regras de destinação;
- **Acórdão TCU nº 1.847/2015-Plenário:** Distribuição arbitrária de quantidades e penalidades genéricas;
- **Acórdão TCU nº 3.456/2018-Plenário:** Especificações superdimensionadas e protocolo de rastreabilidade;
- **Súmula TCU nº 263:** Exigências de qualificação técnica proporcional.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 12 de dezembro de 2025

**Daniela
Barroso N.
de Souza**

Assinado de forma
digital por Daniela
Barroso N. de Souza
Dados: 2025.12.12
13:55:23 -03'00'

DANIELA BARROSO NÓGUEIRA DE SOUZA

026.175.902-75

SÓCIO-ADMINISTRADOR



(95) 98409-2304



Rua Torio, nº 122, Sala 01, bairro
Coroadó, CEP: 69080-270 - MANAUS/AM



mixserviceam@gmail.com

⚠ Atenção. o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: Verificador de Conformidade

Hash: da1976882dce371bc764bd93a9f9b45a14de3713aca7f746bd77da8509718261

Data da validação: 12/12/2025 14:25:11 BRT



Documento contém apenas assinaturas desconhecidas. Consulte a seção de [dúvidas](#) para saber mais

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



PARECER LICITATÓRIO Nº. 258/2025

PROCESSO: 270/2023 – VOL. III

INTERESSADO: Gerência de Sistemas de Esgotos - GSE

DESTINO: Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise do pedido de Impugnação ao Edital nº. 024/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva ao Edital de Licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da modalidade Pregão – Forma Presencial nº 024/2024, do processo Administrativo nº. 270/2023, que tem por objeto a contratação de 01 (um) caminhão/hidrojato á vácuo com motorista e operador, para a realização de serviços de limpeza mecanizada dos PV'S e desobstrução e remoção de detritos de redes coletora de esgotos e afluentes do sistema de esgoto sanitário em diversos bairros nos Municípios de Alto Alegre, Bonfim, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Rorainópolis, São João da Baliza, e São Luiz do Anauá, para atender as necessidades da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, apresentada pela empresa D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA, CNPJ nº 34.246.628/0001-93, em 12/12/2025.

A empresa alega, em síntese, que o Edital de licitação nº. 024/2024 apresenta múltiplos vícios insanáveis que violam as Leis 13.303/2016 a Lei Complementar nº. 123/2006, a Lei Federal nº. 12.846/2013, os Decretos nº. 8.538/2015 e nº. 7.7746/2012, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER – RILC e os princípios constitucionais que regem a licitação pública.

Contudo, ao proceder à análise formal do documento de impugnação, verificou-se que a assinatura digital aposta no documento não possui certificação ou autorização à (fl. 677), conforme a previsão *Editalícia* em sua Cláusula Quinta DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, em seu item 5.2.1, *in verbis*:

“5.2.1. As impugnações encaminhadas por e-mail deverão estar devidamente assinadas na eletrônica, por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, q qual será submetido à autenticidade em sites oficiais”.

A assinatura em questão não cumpre os requisitos de segurança/assinatura no ICP-Brasil, o que levanta dúvidas sobre sua validade e a identificação do signatário.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Admissibilidade Formal – Vício na Assinatura Digital

A Lei nº 14.063/2020 prevê o uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil) para fins de assinatura eletrônica qualificada, ou seja, aquele tipo de assinatura que utiliza esse certificado digital com maior nível de confiabilidade, se não vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Ocorre que o documento apresentado possui uma assinatura digital que não atende aos padrões de segurança ou autorização exigidos para a validade do ato. Assinaturas meramente escaneadas, por exemplo, não possuem validade jurídica como assinatura digital e não garantem a autenticidade e o não-repúdio do signatário.

O Edital nº024/2024, estabelece claramente que: “***assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, q qual será submetido à autenticidade em sites oficiais***”. A inobservância desta regra formal compromete a validade do ato de impugnação.

A jurisprudência e as decisões de Tribunais de Contas (*a exemplo da Resolução TCU 233/2010*) indicam que documentos com assinaturas irregulares, que não atendem às exigências legais e editalícias, podem levar à inabilitação ou desclassificação do licitante, ou, neste caso, ao não conhecimento da impugnação.





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



Portanto, o vício na assinatura impede o conhecimento da impugnação, devido ao descumprimento de requisito formal previsto no instrumento convocatório e na legislação pertinente.

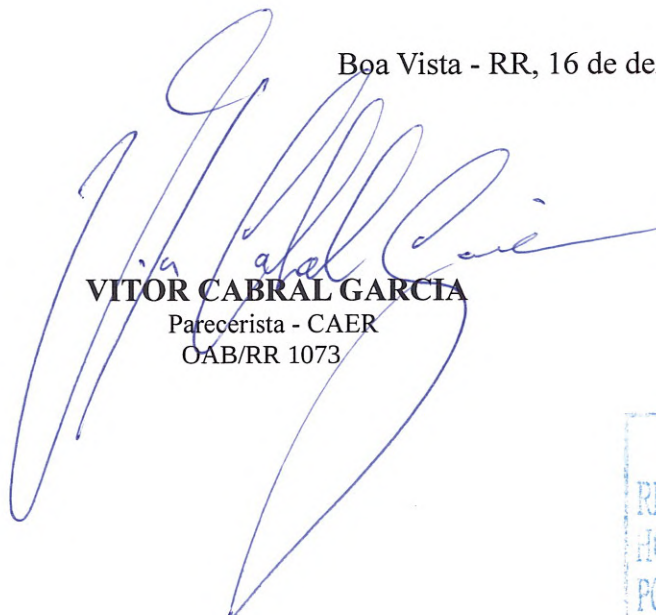
III. CONCLUSÃO

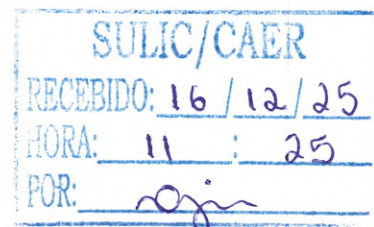
Diante do exposto, esta Superintendência Jurídica **CONCLUI** pelo: **NÃO CONHECIMENTO** da presente impugnação, devido ao vício formal insanável na assinatura digital do documento, que não atende às exigências do Edital em sua cláusula Quinta, no item 5.2.1., e da legislação vigente, Lei nº 14.063/2020.

Pelo prosseguimento do feito, com a devida notificação da empresa impugnante sobre a decisão.

Nestes termos, submete-se à consideração superior.

Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2025.


VITOR CABRAL GARCIA
Parecerista - CAER
OAB/RR 1073



3 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA
PRESENCIAL Nº 024/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 270/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO/HIDRO JATO Á VÁCUO COM MOTORISTA E OPERADOR, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA MECANIZADA DOS PV'S E DESOBSTRUÇÃO E REMOÇÃO DE DETRITOS DE REDES COLETORA DE ESGOTOS E AFLUENTES DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO EM DIVERSOS BAIRROS NOS MUNICÍPIOS DE ALTO ALEGRE, BONFIM, CARACARAÍ, CAROEBE, IRACEMA, MUCAJAÍ, RORAINÓPOLIS, SÃO JÕAO DA BALIZA E SÃO LUIZ DO ANAUÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela empresa **D B NOGUEIRA DE SOUZA LTDA** ao endereço eletrônico desta Superintendência, às **13h13min do dia 12/12/2025**, por meio do qual sustenta, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório e requer a declaração de nulidade do procedimento.

Passa-se à análise.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual é tempestiva.

3. DO REQUISITO EDITALÍCIO DE ASSINATURA DIGITAL E DO SEU DESCUMPRIMENTO

O Edital é expreso ao estabelecer, no **item 5.2.1**, que:



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

"As impugnações encaminhadas por e-mail deverão estar devidamente assinadas na forma eletrônica, por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual será submetida à autenticidade em sítios oficiais."

O comando editalício não se limita a exigir a mera existência de uma assinatura no documento, mas impõe cumulativamente três condições objetivas e verificáveis:

- a) que a assinatura seja digital;
- b) que esteja baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; e
- c) que seja passível de autenticação em sítios oficiais, conforme indicado no próprio edital.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública deve observar estritamente as regras do edital, sendo vedada a flexibilização de exigências previamente estabelecidas, especialmente quando relacionadas à forma de apresentação e validade de documentos, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.

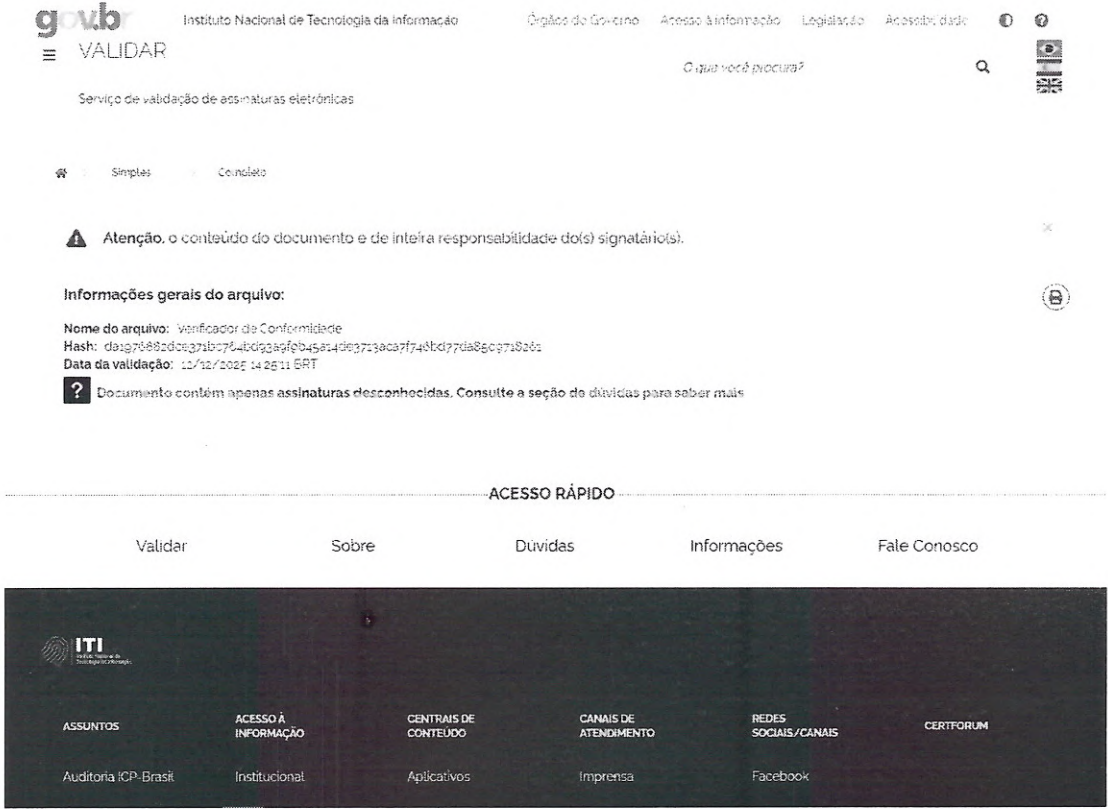
Nesse contexto, uma vez constatado que a impugnação apresentada não atende ao requisito editalício de assinatura digital válida em sítio oficial, não é juridicamente possível à Administração reconhecer como válido o documento apresentado, sob pena de afastamento indevido das regras do certame.

4. DO RESULTADO DA VALIDAÇÃO NO SÍTIO OFICIAL (gov.br/ITI)

Em observância ao item 5.2.1 do Edital, o documento encaminhado pela impugnante foi submetido à verificação de autenticidade no **Validador oficial de assinaturas eletrônicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI (gov.br/validar)**, que é o órgão responsável pela infraestrutura de chaves públicas e pela validação de certificados



digitais no âmbito da ICP-Brasil. O resultado da validação retornou a seguinte informação objetiva:



The screenshot shows the gov.br VALIDAR service interface. At the top, it says "Serviço de validação de assinaturas eletrônicas". Below that, there's a warning icon and text: "Atenção, o conteúdo do documento e de inteira responsabilidade do(s) signatário(s)." Then, it says "Informações gerais do arquivo:" followed by "Nome do arquivo: Verificador de Conformidade", "Hash: da1976882d0e371b764b093a9fb45a14de37130ca7f748d177da85c9718a6a", and "Data da validação: 12/12/2025 14:25:11 BRT". Below this, a question mark icon is followed by the text: "Documento contém apenas assinaturas desconhecidas. Consulte a seção de dúvidas para saber mais". At the bottom, there's a section titled "ACESSO RÁPIDO" with links for "Validar", "Sobre", "Dúvidas", "Informações", and "Fale Conosco". Below this, there's a dark blue banner with the ITI logo and several categories: ASSUNTOS (Auditoria ICP-Brasil), ACESSO À INFORMAÇÃO (Institucional), CENTRAIS DE CONTEÚDO (Aplicativos), CANAIS DE ATENDIMENTO (Imprensa), REDES SOCIAIS/CANALIS (Facebook), and CERTFORUM.

“Documento contém apenas assinaturas desconhecidas.”

Tal mensagem possui significado técnico específico e inequívoco: **o sistema oficial não reconheceu nenhuma das assinaturas constantes no documento como assinaturas digitais válidas**, no padrão exigido, a partir de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Importante esclarecer que:

- a indicação de “assinaturas desconhecidas” **não equivale à validação**;
- o sistema não confirma a **identidade do signatário**,
- não confirma a **cadeia de certificação**, e
- não assegura a **integridade do documento no padrão exigido pelo edital**.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Desse modo, embora o arquivo contenha uma forma de assinatura, esta não atende ao requisito editalício, pois não foi possível submetê-la à autenticação válida em sítio oficial, conforme expressamente exigido no item 5.2.1.

5. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE

A exigência de assinatura digital válida em sítio oficial não constitui formalismo excessivo, mas requisito essencial para:

- garantir a **autenticidade do ato**,
- assegurar a **responsabilização inequívoca do signatário**,
- preservar a **isonomia entre os interessados**, e
- resguardar a **segurança jurídica do procedimento licitatório**.

Ao apresentar impugnação cuja assinatura digital não é reconhecida pelo validador oficial, a impugnante não atende a requisito formal indispensável à prática válida do ato, conforme definido previamente no edital.

Nessas condições, a Administração não pode reconhecer como válido documento cuja assinatura não possa ser autenticada pelo meio técnico oficialmente indicado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de fragilização dos controles de legalidade.

6. DO CONHECIMENTO E DO MÉRITO

Embora o pedido de impugnação tenha sido apresentado tempestivamente, a ausência de assinatura digital válida nos termos do item 5.2.1 do Edital impede o seu regular processamento, configurando óbice formal prejudicial.





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Dessa forma, o pedido não reúne condição de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Registra-se, ainda, para fins de completude e transparência, que ainda que superado o óbice formal, o pedido não poderia ser provido enquanto não apresentado em estrita conformidade com o requisito editalício de assinatura digital autenticável em sítio oficial.

7. DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- a exigência expressa do item 5.2.1 do Edital,
- o resultado da validação no sítio oficial do ITI, que indicou a existência apenas de “assinaturas desconhecidas”, e
- a impossibilidade de comprovação da autenticidade da assinatura digital apresentada,

DECIDE-SE:

1. **NÃO CONHECER** do pedido de impugnação, por ausência de atendimento a requisito formal essencial previsto no Edital;
2. **Dar ciência à interessada**, consignando que a Administração permanece vinculada às regras editalícias e aos meios oficiais de validação.

Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2025.

PALOMA KETLY
CARVALHO

TASSO:01679858254

Assinado de forma digital por
PALOMA KETLY CARVALHO
TASSO:01679858254
Dados: 2025.12.17 09:08:23
-04'00'

PALOMA KETLY CARVALHO TASSO

Agente de Licitação

PORTARIA Nº 481/2023 - GEP/PRE



Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: Resposta 001-25 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PP - 024-24 - CONTRATAÇÃO DE 01 CAMINHÃO.pdf

Hash: 70a785566e11f1bf0b0f9f4e4d6f2857907780b23bda8307b81a77799069ba55

Data da validação: 17/12/2025 10:43:58 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: PALOMA KETLY CARVALHO TASSO

CPF: ***.798.582-**

Nº de série de certificado emitente: 0x7e9178dcb2c62ea9

Data da assinatura: 17/12/2025 10:08:23 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)